CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 36/2023

ARQUIVADO NESTA DATA
N.º 36
Ivaiporã, 03 de 11 de 23
( ) Autor (X) Comissão

Súmula: Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Ivaiporã, bem como cria a Central Municipal da Língua Brasileira de Sinais, destinada à comunicação virtual e presencial com pessoas surdas onde o órgão público municipal não dispuser de servidor proficiente em Libras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida no município a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente das comunidades surdas.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-espacial, com estrutura gramatical própria, constitui modo de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme a Lei Federal nº 10.436 de 2002.

Art. 2º As repartições públicas municipais voltadas para o atendimento ao público poderão ter em seus quadros tradutores e intérpretes da língua brasileira de sinais devidamente capacitados e habilitados para o exercício da profissão.

Parágrafo único. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei será comprovada por meio de certificado e/ou documento equivalente de Proficiência em Língua Brasileira de Sinais - Libras, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Em consonância com o art. 194 da Lei 18.419 de 7 de janeiro de 2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná fica assegurado às pessoas surdas o

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Estado do Paraná
Fls.: 1

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/10/27019918

Número / Ano	019918/2023
Data / Horário	27/10/2023 - 09:47:00
Ementa	Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Ivaiporã, bem como cria a Central Municipal da Língua Brasileira de Sinais, destinada à comunicação virtual e presencial com pessoas surdas onde o órgão público municipal não dispuser de servidor proficiente em Libras.
Autor	Sabão - Edivaldo Montanheri
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Legislativo
Número Páginas	4
Emitido por	DanieleFaustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 30 / 10 / 2023

Câmara de Vereadores
APROVADO
Em, ___ / ___ / ___
Ata(s) n.º ___

Câmara de Vereadores
APROVADO
Em, ___ / ___ / ___
Ata(s) n.º ___

Câmara de Vereadores
Fls.: 1 - v.
Est. do Paraná

direito de ser atendidas em órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, por servidor proficiente em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 1° O Poder Executivo criará a Central Municipal da Língua Brasileira de Sinais destinada a comunicação virtual e presencial, de modo a assegurar o seu atendimento nas situações em que o órgão Público Municipal não dispuser de servidor proficiente em Libras.

§ 2° A Central Municipal Língua Brasileira de Sinais poderá promover ações de formação continuada para tradutores e intérpretes de Libras em parceria com instituições representativas da comunidade surda, IES, secretarias municipais e estaduais de educação.

Art. 4° A rede pública de ensino, deverá garantir acesso à educação bilíngue (Libras e Língua Portuguesa) no processo ensino e aprendizagem, desde a educação infantil ao ensino fundamental séries iniciais, a todos os estudantes surdos e deficientes auditivos.

Art. 5° A Língua Brasileira de Sinais – Libras deverá ser incluída como disciplina obrigatória na rede municipal de ensino.

Art. 6° A Administração Pública, direta, indireta e fundacional por intermédio da autarquia municipal de educação manterá em seu quadro, profissionais surdos, bem como tradutores e intérpretes de Libras/Língua Portuguesa, para favorecer o processo ensino e aprendizagem, desde a educação infantil ao ensino fundamental séries iniciais.

Art. 7° A Administração Pública, por intermédio das secretarias da administração pública e seus órgãos, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais – Libras em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores da educação básica e comunidades em geral.

Art. 8° Para atuar como Tradutor e Intérprete de Libras/Língua portuguesa e Professor para o ensino de Libras, os profissionais deverão possuir proficiência atestada por documentos próprios.

Art. 9° Os eventos oficiais promovidos por órgãos municipais deverão contar com a atuação de Tradutores e Intérpretes de Libras/Língua Portuguesa.

Art. 10 Para atendimento ao disposto nesta lei ficam os órgãos municipais autorizados a celebrar convênios de cooperação técnica com entidades especializadas em educação de surdos.

Fls.: 2

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 3

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as),

A eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública positivada na Carta Magna Brasileira em seu artigo 37, caput. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão entre outros princípios o da eficiência, assim diz o mencionado artigo.

O dever de eficiência da União, dos Estados e Municípios, não está restrito apenas em cumprir o que a lei determina, mas em dispor de meios e recursos capazes de prestar um atendimento e serviços de qualidade, § 3º, I.

Por esse viés incumbe aos entes públicos federais, estaduais e municipais, prover meios e ferramentas capazes de ofertar aos usuários dos serviços públicos efetividade e eficácia nas atividades fim do estado.

Este Projeto de Lei tem o propósito único de atender com proficiência os surdos que não tem a capacidade de se comunicar na língua oral, sendo, portanto, uma iniciativa de cunho inclusiva, razão pela qual contamos com os Senhores vereadores para a sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Estado do Paraná – Fls.: 4

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 39/2023

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº **36/2023**

Súmula: Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Município de Ivaiporã/PR, bem como cria a Central Municipal da Língua Brasileira de Sinais, destinada à comunicação virtual e presencial com pessoas surdas onde o órgão público municipal dispuser de servidor proficiente em Libras.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas comissões permanentes, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 36/2023,**

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 019918/2023, na data de 27 de outubro de 2023.

Os nobres Edis, Edivaldo Aparecido Montanheri e José Maria Carneiro, propuseram o presente Projeto de Lei Legislativo, objetiva dispor sobre o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a criação de Central Municipal de Libras, no âmbito municipal.

Aduz, em justificativas, o dever de eficiência da União, dos Estados e Municípios, para dispor de meios e recursos capazes de prestar meios e ferramentas de qualidade aos usuários de serviços públicos efetividade e eficácia nas atividades fim do estado.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Est. do Paraná – Fls.: 5

Ademias, a proposta em suma, visa dar condições aos portadores de deficiência auditiva a um atendimento adequado e objetivo, atendendo a legislação federal neste particular.

Neste diapasão, para garantir este direito do portador de deficiência auditiva, a proposta contempla a criação de uma Central Municipal de Libras, a fim de que se realize atendimento especializado e específico para este determinado público.

Findo o relatório, passasse a fundamentação e análise jurídica da matéria proposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. PRELIMINAR

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 5-V.

b. Da legislação vigente sobre pessoas com deficiência auditiva

A Constituição da República Federativa do Brasil, versa logo em seu artigo 1º, inciso III, tem como um de seus fundamentos o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda como objetivo, versa o inciso IV do artigo 3º "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", ou seja, não poderá ocorrer discriminação e preconceito por deficiência e ou necessidades especiais de seus cidadãos.

O artigo 23 de nossa Carta Constitucional, em seu inciso II, determina o dever do Estado, seja União, Estados ou Municípios a competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Com relação a educação, descreve o artigo 208 da Constituição Federal, inciso III "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Neste sentido, para garantir tais direitos da pessoa com deficiência auditiva, a proposta contempla a criação da Central Municipal de Libras, a fim de que se realize atendimento especializado e específico para este determinado público.

A Lei nº 10.436/2022 (Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências), versa em seu artigo 2º:

> Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil

É inquestionável que a comunicação é o instrumento básico em um atendimento em qualquer serviço público. A falta dela atinge, o pleno exercício da cidadania, restringindo assim o indivíduo em sua plena integração a sociedade a qual está inserido.

O que se pretende com a criação de tal Central de Libras, é justamente auxiliar o portador de deficiência auditiva no acesso ao serviço público de modo geral.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 6 Est. do Paraná

Faz-se necessário ressaltar, que no âmbito no município de Ivaiporã/PR, em ordem cronológica, a Lei nº 3.247, de 18 de dezembro de 2018, alterou dispositivos da Lei Municipal nº 2.649/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação (PME) de Ivaiporã e dá outras providências.

O item 3.4, META 4 – Educação especial, possui como "3.4.2 Estratégias":

> 4.33. Ampliar as equipes de profissionais da Educação para atender a demanda do processo de escolarização de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, garantindo o suprimento de professores para **o atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras com licenciatura em Letras Libras, guias intérpretes para surdos cegos, professores de Libras,** prioritariamente surdos, e professores bilíngues, durante a vigência deste PME. (grifos nossos)

Versa tal planejamento educacional a ampliação de profissionais habilitados e proficientes em Libras, para auxiliar na integração de alunos que dele necessitem.

A Lei nº 3.409, de 18 de dezembro de 2019, versa sobre "Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã – Estado do Paraná e dá outras providências", nas "FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA", item nº 50:

> **Desenvolver atividades próprias do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas do aluno: ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras para alunos com surdez**; ensino da Língua Portuguesa escrita para alunos com surdez; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA; ensino do sistema Braille, do uso do soroban e das técnicas para a orientação e mobilidade para alunos cegos; ensino da informática acessível e do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva - TA; ensino de atividades de vida autônoma e social; orientação de atividades de enriquecimento curricular para as altas habilidades/superdotação; e promoção de atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores; (grifo nosso)

Já a Lei Municipal nº 3.745, de 26 de agosto de 2022, "Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.655/2022, que dispõe sobre a criação de novos cargos e suas respectivas atribuições e a ampliação de vagas do quadro de pessoal efetivo do Município.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná 6-V.

de Ivaiporã/PR, em conformidade com a Lei Municipal 1.269 de 16/05/2005, e dá outras providências".

Ainda em âmbito municipal, a Lei Orgânica de Ivaiporã/PR, trata em seu artigo 37, inciso II, nos moldes da Constituição Federal, competência comum do Município com a União e o Estado:

> Art. 37 É competência comum do Município com a União e o Estado:
> [...]
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em seu artigo 175, inciso IV, versa que o Município promoverá e assegurará, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O artigo 214, discorre que caberá ao Município, de forma concorrente com a União e o Estado, a criação de programas de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado a bens e de serviços e à escola, e de atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário.

Da mesma forma, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts. 2º e 8º:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> [...]
> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Fls.: 7

Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Neste ínterim, o Brasil inseriu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo como sendo emenda constitucional (por força do art. 5°, §3°, da CF), tendo que o art. 4°, item 1 da referida Convença determina, que "Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência/ sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência/; comprometendo-se a:

"a) Adotar todas as medidas legislativas/ administrativas e de qualquer outra natureza/necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção."

c. Da iniciativa de propositura legislativa

Contudo, é de se alertar que a matéria pode ser objeto de veto, porquanto ao exigir um quadro permanente de servidores com fluência em LIBRAS é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o artigo 67 e seus inciso da Lei Orgânica de Ivaiporã:

> Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
>
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
>
> III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
>
> IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Fls.: 7-V.

A LOM, segue consonante o artigo 61, §1º da Constituição Federal[1], sendo atribuição privativa do chefe do executivo nacional (Sr. Presidente da República) a criação de cargos, funções, empregos públicos, organização administrativa e orçamentária, portanto, há vedação não apenas municipal, mas constitucional, ou seja, o chamado vício de iniciativa.

Se vislumbra que o presente projeto de lei, ora em apreço, tem sua importância, haja vista tratar-se de inclusão dos que não podem se expressar através de sua voz e tão pouco podem ouvir, sendo direito constitucional e infraconstitucional todos os esforços do Estado e sociedade, sua participação e integração.

O Projeto de Lei nº 36/2023, busca, acima ele tudo, a criação de um dever específico ao Poder Público, consistente na garantia da atuação de um intérprete de LIBRAS "que prestará atendimento diferenciado às pessoas surdas ou portadoras de deficiência auditiva, com o fornecimento de informações acerca dos serviços públicos municipais", matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos da administração pública, que deverão contratar os profissionais capacitados para a interpretação, seja através de licitação para a obtenção de serviços, seja por criação de vaga a ser preenchida por concurso público.

Cabe destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que nos projetos de lei que gerem aumento ele despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determina

---

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101 /00).

Feita a devida análise legal jurídica, passemos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de lei, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Sugerimos que seja realizado uma indicação, com a minuta do projeto de Lei para o Sr. Prefeito, que poderá fazer análise sobre a viabilidade e execução do intento, ademais, a minuta registra a origem desta Casa Legislativa com seus autores.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 09 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8-V.
Est. do Paraná

Salvo melhor juizo, à consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 08 de novembro de 2023.

Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800

Folha: 9

Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

019956

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/11/08019956

Número / Ano	019956/2023
Data / Horário	08/11/2023 - 15:05:40
Assunto	Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Munícipio de Ivaiporã/PR, bem como cria a Central Municipal da Língua Brasileira de Sinais, destinada à comunicação virtual e presencial com pessoas surdas onde o órgão público municipal dispuser de servidor proficiente em Libras.
Interessado	Todas as Comissões
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico - Procurador Geral
Número Páginas	9
Emitido por	DanieleFaustino

Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 10
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de lei nº36/2023, do Legislativo. Súmula: Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Município de Ivaiporã, bem como cria a Central Municipal da Língua Brasileira de Sinais, destinada à comunicação virtual e presencial com pessoas surdas onde o órgão público municipal não dispuser do servidor proficiente em Libras.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de lei nº36/2023, do Legislativo,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de lei nº36/2023, do Legislativo,** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

(Parecer contrário) Arquivado nos termos do parecer jurídico nº 39/2023

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
	X	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
	X	Gertrudes Bernardy (Relator)
	X	José Maria Carneiro (Membro)

Fls. 11